



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.073, DE 2010

(Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a fim de sistematizá-la e disciplinar a comercialização, o registro, o porte e a transferência de arma de fogo de uso restrito.

Art. 2º Altere-se o § 8º e acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Poderão adquirir arma de fogo de uso permitido e suas respectivas munições, de origem nacional ou estrangeira, nas quantidades, calibres e demais especificações e critérios estabelecidos no regulamento, obedecidos os prazos e desde que satisfaçam os demais requisitos ali exigidos e as normas peculiares de cada órgão, os servidores de carreira da atividade-fim integrantes dos órgãos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, o art. 4º-A e seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Somente os servidores estáveis da atividade-fim dos órgãos descritos nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei poderão adquirir arma de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, de origem nacional ou estrangeira, nas quantidades, calibres e demais especificações e critérios estabelecidos no regulamento, obedecidos os prazos e desde que satisfaçam os demais requisitos ali exigidos e as normas peculiares de cada órgão.

§ 1º Aplicam-se aos adquirentes de armas de fogo de uso restrito as disposições contidas no § 8º do art. 4º e no § 1º do art. 6º, no que couber.

§ 2º A autorização para aquisição de arma de fogo somente será concedida pelo Comando do Exército, se houver anuência da respectiva corporação ou instituição do interessado, atendidos os demais requisitos.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 6º e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos no art. 10 e em legislação própria e, consoante normas peculiares de cada corporação ou instituição, mesmo na inatividade, para:

.....

§ 1º Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso II, devendo comprovar os requisitos exigidos nos incisos I e III do mesmo artigo, ainda que decorrentes de avaliações periódicas a que estejam submetidos no âmbito da respectiva corporação ou instituição, em período não inferior a três anos, na forma do regulamento desta lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada, além da comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta lei, à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, o art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A autorização para o porte de arma de fogo de uso restrito, nos termos do disposto no art. 27, somente poderá ser concedida para integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, incisos I, II, V, VI, VII e X, mesmo na inatividade.

§ 1º Os requisitos a serem estabelecidos no regulamento desta lei e na norma peculiar de cada corporação ou instituição para concessão de autorização para porte de arma de uso restrito deverão ser mais rigorosos que os exigidos para concessão de autorização para porte de arma de uso permitido.

§ 2º A transferência de arma de fogo de uso restrito pode ser realizada apenas entre integrantes dos órgãos referidos no *caput*, desde que satisfaçam os demais requisitos exigidos.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca consolidar, mediante alterações da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, alguns aspectos atinentes à aquisição, registro e porte de arma de fogo, incluindo dispositivos acerca das armas de fogo de uso restrito.

Assim, propusemos a inclusão do § 9º ao art. 4º, disciplinando que os integrantes dos órgãos relacionados no art. 6º que tratam diretamente com a prevenção e repressão da violência e criminalidade têm o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido. A remissão ao § 9º proposta pela alteração do § 8º do mesmo artigo busca especificar que pessoas têm esse direito.

Não obstante a intenção de tornar o direito abrangente para aqueles servidores mencionados, cuidamos ser necessário relativizá-lo, dentro do espírito que norteia o Estatuto do Desarmamento, limitando-o àquelas pessoas que labutam nas carreiras das atividades-fim de cada órgão, no sentido de evitar a concessão indiscriminada do privilégio legal.

Noutro passo, disciplinamos, pela inclusão do art. 4º-A, que somente os servidores estáveis daqueles órgãos poderão adquirir arma de fogo de uso restrito e suas respectivas munições.

Tratamos de especificar, nos dispositivos pertinentes, que cada órgão poderá dispor, em norma peculiar, quais dos seus integrantes fazem jus ao favor legal. A remissão do § 1º do art. 4º-A trata apenas de sistematizar os dispositivos pertinentes. Já pela redação do § 2º procuramos manter sob relativo controle dos respectivos órgãos de lotação os possuidores de armas de fogo de uso restrito.

A alteração da redação do art. 6º se dá em virtude do resultado do referendo realizado em 2005, que repeliu a proibição do porte de arma de fogo, razão porque ali se faz as devidas ressalvas, isto é, a possibilidade de obtenção do porte, conforme disposto no art. 10. No mesmo dispositivo se concede o porte de arma de fogo também aos integrantes dos órgãos ali mencionados que já estejam na inatividade, pois a situação de risco a que estejam sujeitos não se coaduna com a instantânea mudança de situação, de ativo para inativo, sem que lhe seja deferida a garantia da devida possibilidade de autodefesa.

Na alteração do § 1º buscamos uniformizar a linguagem utilizada na lei, bem como incluir, dentre os beneficiários de autorização do porte de arma os servidores dos órgãos referidos nos incisos VII (integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias) e X (integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário), os quais, sabidamente, atuam na repressão a atividades criminosas e necessitam da proteção adequada.

Ao revogar o § 4º, incorporamos alguns conceitos na alteração do § 2º, no sentido de exigir igualmente dos servidores, civis e militares, pretensamente aptos técnica e psicologicamente para o manuseio de arma de fogo, a necessária comprovação de tais aptidões, que pode se dar mediante aprovação nas avaliações periódicas eventualmente existentes no âmbito do órgão de lotação, cominando o mesmo prazo de três anos, no mínimo, para a validade desses exames. Ora, é sabido que algumas instituições, mesmo policiais, raramente capacitam seus servidores com a realização periódica de exercícios de tiro, por exemplo.

Noutro giro, o estresse decorrente da atividades inerentes à segurança pública, mormente na prevenção e repressão à violência e à criminalidade, geram no indivíduo tensões agudas e crônicas que, se não devidamente aliviadas, podem comprometer toda a estrutura psicofisiológica. É, portanto, garantia de segurança aos cidadãos e preito de reconhecimento ao

trabalho sob estresse, a exigência de que referidos servidores comprovem sua higidez e habilidade. Não sendo considerados aptos, tal circunstância significa um alerta ao próprio servidor e à corporação, no sentido de buscar a devida capacitação. Ademais, a lei de regência já isenta de taxas diversas os mencionados servidores, nos termos do § 2º do art. 11.

Pela alteração do § 3º do art. 6º buscamos corrigir o que consideramos uma impropriedade da lei, ao isentar os integrantes das guardas municipais da devida comprovação de capacitação técnica e psicológica.

A inclusão do art. 10-A pretende manter a possibilidade de autorização para o porte de arma de uso restrito apenas para os órgãos referidos no art. 6º que tenham estreita relação com a prevenção e repressão à criminalidade, além dos integrantes das Forças Armadas. Neste dispositivo excluímos as guardas municipais por considerá-las não integrantes, ainda, do sistema de segurança pública, bem como por vislumbrar em suas atividades atribuições de feição mais preventivo e voltados para o exercício da cidadania, que não se compadece com o uso de armamento de caráter restrito, típico de órgãos com potencial de uso da força em seu cotidiano. Os §§ 1º e 2º cuidam de estabelecer parâmetros para a regulamentação da lei. Neste tocante, observa-se que a lei não disciplinou a questão da transferência de arma de fogo, o que ora propusemos, inclusive limitando essa transferência, no caso das armas de uso restrito, ao âmbito dos interessados que satisfaçam os requisitos, isto é, justamente os agentes públicos com direito à aquisição de tais armas.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a melhor sistematização do Estatuto do Desarmamento, em obediência ao pressuposto da restrição ao acesso a armas de fogo e, ao mesmo tempo, de valorização dos agentes da lei, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.

DEPUTADO WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização
de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo

órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#).

FIM DO DOCUMENTO
